



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO

Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, solicitando a inclusão em pauta, com a consequente aprovação com a sugestão de emenda de redação anexa, do Projeto de Lei nº 5.967-2/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido à revisão do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar limite máximo de jornada ordinária aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

Senhor Presidente

O Deputado que o presente subscreve, Presidente da **Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições regimentais e constitucionais, requer, após ouvido o soberano Plenário, o **envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal**, solicitando a **inclusão em pauta, para votação no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 5.967-2/2023**, com a consequente aprovação com a sugestão de emenda de redação anexa nos termos a seguir expostos.

O referido Projeto de Lei 5.967-2/2023 altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com a finalidade de estabelecer parâmetros nacionais relativos à jornada ordinária de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, assegurando maior previsibilidade às escalas de serviço e disciplina adequada ao trabalho que exceder a carga horária ordinária, **objetivo esse necessário e de altíssima importância**.

A matéria possui manifesta relevância pública, institucional e social, pois trata diretamente das condições de trabalho de profissionais que exercem atividade essencial à preservação da ordem pública, à proteção da vida, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, submetendo-se, cotidianamente, a rotinas de elevado risco, intensa exigência física e psicológica e permanente disponibilidade operacional.

A fixação de parâmetro nacional de jornada ordinária representa medida de valorização dos militares estaduais, de proteção à saúde dos servidores da segurança pública e de racionalização administrativa das corporações, sem prejuízo da hierarquia, da disciplina e da necessária capacidade de pronta resposta das instituições militares estaduais.

Além disso, a aprovação da matéria contribui para a prevenção do adoecimento ocupacional, para o aperfeiçoamento da gestão de escalas e para o fortalecimento das políticas públicas de segurança, refletindo positivamente na qualidade do serviço prestado à população brasileira^[1].



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Destaca-se que a emenda de redação sugerida e anexa ao presente requerimento, visa apenas adequar a congruência do texto do projeto de lei afastando assim incoerência e dúvida interpretativa, conforme assertiva justificativa a seguir apresentada.

Dessa forma, a **Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** manifesta sua **moção de apoio integral ao Projeto de Lei nº 5.967-2/2023** e requer, como pedido principal deste expediente, que Vossa Excelência determine ou viabilize, no âmbito de suas competências regimentais, a **inclusão do referido Projeto de Lei em pauta para votação no Senado Federal, com o acatamento da emenda de redação anexa**, a fim de propiciar a prudente congruência do texto legal.

A célere apreciação da matéria permitirá, em caso de aprovação, sua conseqüente remessa à sanção do Chefe do Poder Executivo Federal, consolidando importante avanço legislativo em favor dos policiais militares, bombeiros militares, instituições de segurança pública e da sociedade brasileira.

Curitiba, 09 de junho de 2026.

Atenciosamente,

Soldado Adriano José

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Aperfeiçoamento de Sargentos, São José dos Pinhais. 2022. Artigo anexo ao presente expediente.

MINUTA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº ____/2026 AO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 5.967-2, DE 2023

Ajusta a redação do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, para explicitar a aplicação dos §§ 5º e 6º do mesmo artigo às escalas de 24 horas por plantão, sem alteração do sentido normativo aprovado pela Câmara dos Deputados.

Apresenta-se a seguinte emenda de redação ao Projeto de Lei nº 5.967-2, de 2023, com fundamento no art. 234 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional, por se tratar de ajuste destinado a sanar ambiguidade redacional, sem alteração do sentido da proposição.

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às escalas dos serviços ordinários em que a carga horária for de 24 (vinte e quatro) horas por plantão, hipótese em que, devido à natureza das atividades e ao caráter do serviço, o limite mensal de horas será de 192 (cento e noventa e duas) horas, **sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo quanto ao cômputo, em banco de horas, da jornada que exceder 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais.....**” (NR)

Brasília de 2026

Senador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui natureza estritamente redacional.

Seu objetivo é harmonizar, no interior do mesmo art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a exceção operacional prevista para as escalas ordinárias de 24 horas por plantão com a regra compensatória já prevista nos §§ 5º e 6º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.967-2, de 2023, em sua redação aprovada pela Câmara dos Deputados, estabelece, no § 1º, a duração do trabalho normal não superior a 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais; admite, no § 2º, que as escalas ordinárias de 24 (vinte e quatro) horas por plantão tenham limite mensal de 192 (cento e noventa e duas) horas; e determina, nos §§ 5º e 6º, que a rotina ordinária de serviço que exceder 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais seja lançada em banco de horas, com crédito em dobro quando realizada em domingos e feriados.

A redação ora proposta não suprime a escala de 24 horas, não reduz o limite excepcional de 192 horas mensais, não amplia o banco de horas e não cria nova obrigação material. Apenas explicita, por remissão interna, que a exceção operacional do § 2º não afasta a aplicação dos §§ 5º e 6º, já constantes do próprio projeto, quanto ao cômputo das horas que ultrapassarem 144 horas mensais.

O ajuste é necessário porque a expressão “o disposto no § 1º não se aplica”, tomada isoladamente, pode gerar leitura equivocada no sentido de que, nas escalas de 24 horas por plantão, ficaria afastado todo e qualquer efeito jurídico relacionado ao marco de 144 horas mensais. Essa interpretação conflitaria com os §§ 5º e 6º, que adotam expressamente o patamar de 144 horas mensais como referência para o banco de horas.

Assim, a emenda não altera o sentido do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Ao contrário, preserva simultaneamente os dois comandos normativos já constantes do projeto: de um lado, a possibilidade de escala ordinária de 24 horas por plantão até o limite mensal de 192 horas; de outro, o registro em banco de horas da jornada que exceder 144 horas mensais.

II - DO CABIMENTO COMO EMENDA DE REDAÇÃO E DA DESNECESSIDADE DE RETORNO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

O fundamento jurídico central para a apresentação da presente emenda como emenda de redação encontra-se no art. 234 do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual a emenda que altere apenas a redação da proposição se submete às mesmas formalidades regimentais das emendas de mérito, dispondo seu parágrafo único que, havendo dúvida sobre se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, deverá ser ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 118, § 8º, conceitua emenda de redação como a emenda modificativa destinada a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

A presente proposta se enquadra nessa definição, pois corrige possível vício de linguagem e de técnica legislativa decorrente de remissão incompleta entre parágrafos do mesmo artigo.

Quanto à tramitação bicameral, o art. 65 da Constituição Federal determina que o projeto aprovado por uma Casa será revisto pela outra e, se aprovado pela Casa revisora, será enviado à sanção ou promulgação; se emendado, voltará à Casa iniciadora.

Todavia, a própria disciplina regimental comum do Congresso Nacional delimita que a simples correção redacional, quando não modifica o sentido da proposição, não se caracteriza como emenda apta a exigir retorno à Casa iniciadora.

Nesse ponto, o art. 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional é expresso ao **estabelecer que a retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.**

Aplicada ao caso concreto, a norma sustenta que o Senado Federal, na condição de Casa Revisora, pode promover ajuste estritamente redacional sem necessidade de devolução do projeto à Câmara dos Deputados, desde que preservado o conteúdo normativo aprovado.

A presente emenda atende a esse requisito.

O sentido normativo permanece idêntico:

O plantão de 24 horas segue admitido;

1. O limite mensal excepcional de 192 horas segue preservado;
2. A compensação das horas excedentes a 144 horas mensais permanece fundada nos §§ 5º e 6º, que já integram a redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Vale dizer, a alteração apenas explicita a integração entre esses dispositivos para evitar interpretação contraditória.

Também se observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente quanto à necessidade de clareza, precisão e ordem lógica na redação legislativa.

A remissão expressa aos §§ 5º e 6ª melhora a qualidade normativa do texto, evita dúvida interpretativa e não amplia nem restringe o alcance material da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - SÍNTESE TÉCNICA

1. A emenda mantém integralmente a possibilidade de plantões ordinários de 24 horas.
2. A emenda mantém o limite excepcional de 192 horas mensais para esses plantões.
3. A emenda apenas explicita que as horas excedentes a 144 horas mensais devem observar os §§ 5º e 6º, já previstos no próprio projeto.
4. A emenda se qualifica como ajuste de redação, pois não modifica a substância da proposição.
5. Nos termos do art. 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a retificação de incorreções de linguagem, feita pela Casa Revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija retorno à Casa iniciadora.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente sugestão de emenda de redação, a fim de aperfeiçoar a clareza do Projeto de Lei nº 5.967-2, de 2023, preservar a coerência interna do texto normativo e assegurar sua tramitação regular sem alteração de mérito.

Curitiba, 09 de junho de 2026

Soldado Adriano José

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2026, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2026, às 09:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2026, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2026, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2358** e o código CRC **1A7E8F1C0A2B2FE**